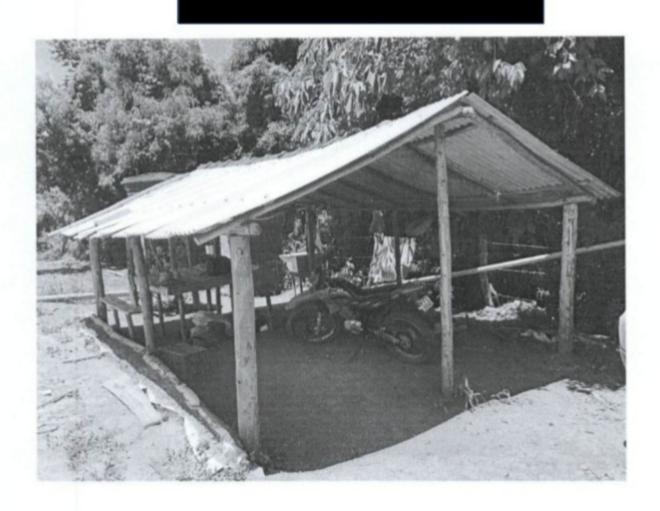


## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 29 de janeiro a 8 de fevereiro de 2019.

LOCAL: Sítio Santa Helena

ATIVIDADE: cultivo de tomate (CNAE 0119-9/99)



#### INDICE

- A) EQUIPE
- B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS
- G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- H) DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
- H.1. Falta de registro dos empregados
- H.2 Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 horas, contado do início da prestação laboral
- H.3. Efetuar o pagamento do salário do empregado sem a devida formalização de recibo
- H.4. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)
- H.5. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS
- H.6. Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho
- H.7. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT
- I) DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
- I.1. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
- I.2. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de Agrotóxicos.



- I.3. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
- I.4. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.
- I.5. Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.
- I.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.
- 1.7. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.
- 1.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
- I.9. Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.
- I.10.Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.
- J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE SÃO PAULO
- K) CONCLUSÃO
- L) ANEXOS
- A1. Autos de infração lavrados na ação fiscal





## A) EQUIPE

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREG		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TABALHO		
		_
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL		
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR		
Empregador:		
Estabelecimento:		
CPF:		
CEI:		
CNAE: 0119-9/99 (Cultivo de tomate)		
Endereço do estabelecimento e de corr	espondência:	
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO		



EMPREGADOS ALCANÇADOS	04
Homens: 02 Mulheres: 02 Menores: 00	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL  Homens: 02 Mulheres: 01 Menores: 00	03
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
NÚMERO DE ESTRANGEIROS RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	Não houve
VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO (TAC/MPT)	Não houve
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	19
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	00
GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	00
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

## D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1	216696801	0011681	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Consolidação da
2	216697239	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	47, §1º da Consolidação da Leis do Trabalho, co



3	216714541	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c a 47, §1º c Consolidação da Leis do Trabalho, co redação conferio pela Lei 13.467/17.
4	216697549	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	
5	216697573	0000175	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	
6	216697590	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	
7	216697620	0011924	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subseqüente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).	
8	216697638	0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1°, inciso da Lei n° 8.036, c 11.5.1990.
9	216910285	0016535	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	7.998, de 11/01/199 combinado com a 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Minist
10	216708010	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente,	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c ite



			equipamentos de proteção individual.	31.20.1 da NR-3 com redação c Portaria nº 86/2005.
11	216708052	1311514	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c ite 31.8.9, alínea "e", c NR-31, com redaça da Portaria nº 86/2005.
12	216708311	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	
13	216708320	1311735	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c ite 31.8.15 da NR-3 com redação c Portaria nº 86/2005.
14	216708338	1311646	Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.	5.889/1973, c/c ite
15	216708354	1311476	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de	5.889/1973, c/c ite 31.8.9, alínea "a", c
			proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m)	



			desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	
16	216708371	1311549	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c ite 31.8.9, alínea "h", c NR-31, com redaçã da Portaria 86/2005.
17	216708419	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c ite 31.23.4.3 da NR-3 com redação c Portaria nº 86/2005.
18	216708435	1313592	Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.	Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c ite 31.23.3.2, alínea "c da NR-31, co redação da Portaria nº 86/2005.
19	216708451	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	(Art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c ite 31.8.8 da NR-31, co redação da Portar nº 86/2005.)

### E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Sítio Santa Helena, Zona Rural, Bairro Caçador Brasílio. Ribeirão Branco/ SP. CEP: 18430-000.

## F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Na data de 31/01/2019 teve início ação fiscal realizada pelo Programa de Combate ao Trabalho Escravo de São Paulo no estabelecimento localizado no Bairro Caçador Brasílio, Zona Rural, Ribeirão Branco/ SP - CEP: 18430-000,



explorado economicamente por	inscrito no CPF sob o
número	onde é desenvolvida a atividade
de cultivo de tomate.	

As diligências de inspeção da equipe revelaram que todos os 4 obreiros ativos no estabelecimento haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a administração da atividade é exercida pelo proprietário, Sr. que realizou a contratação de todos os trabalhadores identificados durante a inspeção, diretamente ou por meio de seu filho, afirmou desenvolver parte das atividades na lavoura em conjunto com os trabalhadores.

Os trabalhadores

i iniciaram suas atividades na função de serviços rurais gerais na data de 27/10/2018. A empregada teve o início da prestação laboral em 21/01/2019, na mesma função.

Por ocasião da ação fiscal, foram encontrados os 04 (quatro) empregados citados trabalhando em plena atividade. As entrevistas revelaram que os empregados trabalhavam de segunda-feira à sábado, nos horários determinados pelo empregador, quais sejam, das 07:00 às 17:00, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso, sob suas diretrizes e mediante de recebimento de salário mensal de R\$ 1.150,00. Foi acordado ainda o pagamento de um valor fixo para cada empregado, por caixa de tomate colhida no final do período da colheita.

Suas atividades na lavoura consistiam no plantio, manutenção e colheita do tomate. Na fase da manutenção, eram responsáveis também pela aplicação do agrotóxico.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade.



Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Eles eram responsáveis pela própria atividade para a qual a firma havia se constituído e sem a qual não haveria razão de ser do negócio.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, representado na figura do proprietário, que lhes dirigia diretamente as ordens de execução do trabalho e supervisionava as atividades, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. No entanto, o empregador mantinha seus trabalhadores na mais completa informalidade.

Esclarecemos que a empresa foi notificada para apresentar o livro ou as fichas de registro de empregados, o que deveria ocorrer no dia 02 de Fevereiro de 2019, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 31 de Janeiro de 2019. No entanto, na oportunidade o Sr. informou que nenhum dos documentos sequer existia.

Frise-se que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade.

Os trabalhadores em situação de informalidade são: 1

admitidos na função de serviços rurais gerais, na data de 27/10/2018, e admitida na mesma função, em 21/01/2019.



### G) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.

Na data de 31/01/2019 teve início ação fiscal realizada pelo Programa de Combate ao Trabalho Escravo de São Paulo na propriedade acima descrita, para realizar o levantamento de dados a respeito das condições de vida e trabalho dos empregados do empreendimento.



Entrevista com os empregados na lavoura

Irregularidades trabalhistas foram encontradas pelo grupo de fiscalização.

Não obstante, diga-se, desde já, que <u>não foram encontrados trabalhadores</u>

<u>em condições análogas às de escravo</u>.

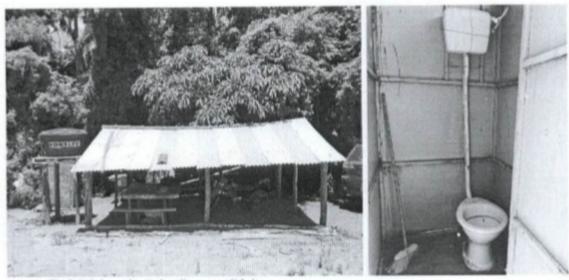
Foram encontrados ao todo no estabelecimento quatro trabalhadores ativos. Conforme descrito anteriormente, nenhum desses trabalhadores



apresentava o contrato de trabalho devidamente formalizado. Nenhum deles pernoitava no estabelecimento entre as jornadas de trabalho.

No local, havia uma instalação em madeira, com mesa e cadeiras, onde os empregados podiam usar para realizar as refeições. No entanto, o local não possuía qualquer tipo de isolamento para proteção contra intempéries.

Ao lado, havia uma instalação sanitária, porém sem água para descarga e lavagem das mãos e sem papel higiênico.

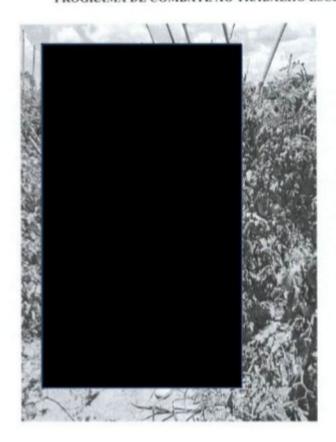


Refeitório e Instalações sanitárias

A temperatura média nos horários de temperatura máxima nos meses de Outubro a Fevereiro em Itapeva são 26°, 28°, 28°, 29° e 30°, respectivamente (Obtido em https://www.climatempo.com.br/climatologia/460/itapeva-sp. Acesso em 01/03/2019). Esses foram os meses em que foi constatada a prestação de serviços pelos empregados no local inspecionado.

Não obstante as altas temperaturas, não era fornecida água fresca e potável aos trabalhadores, inexistindo no local qualquer tipo de disponibilização de água, inclusive para lavagem das mãos e rostos. A água, em quantidade limitada pelo recipiente térmico, era trazida de casa pelos próprios empregados, em total afronta à legislação trabalhista. Ainda, não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, como chapéus, botas e luvas.





Sra. Intrabalhando na lavoura de tomate.

Não foi fornecido à empregada água, chapeu, botas e luvas.

Conforme exposto em tópico anterior, os empregados eram responsáveis pela aplicação do agrotóxico na plantação de tomate. A referida atividade, no entanto, era realizada em total desacordo com as normas trabalhistas vigentes no país.

Inicialmente, não houve qualquer capacitação para a aplicação do agrotóxico, com vistas a prevenir acidentes e doenças do trabalho. Os empregados usavam as próprias vestimentas pessoais para a aplicação, expondo a si e aos familiares a riscos de contaminação e intoxicação. Ainda, a aplicação era realizada sem a utilização de máscaras, avental hidrorepelente, luvas, calça hidrorepelente, viseira facial e botas, expondo os trabalhadores aos riscos químicos dos agrotóxicos.

Como se não bastasse, as áreas tratadas com agrotóxicos não eram sinalizadas, não havendo informação acerca do período de reentrada. Na prática, o que ocorria era a aplicação dos agrotóxicos e o imediato trabalho nas áreas "tratadas", sem a utilização de equipamentos de proteção individual



adequados. Ademais, não era fornecido água, sabão e e toalhas para higiene pessoal quando da aplicação de agrotóxicos.

As embalagens vazias eram jogadas no chão próximo aos locais de preparo da calda. Determina a legislação em vigor que embalagens vazias precisam ser armazenadas em local adequado, cabendo aos agricultores a tarefa relativa à lavagem, inutilização, armazenamento e entrega final (mantendo os comprovantes de entrega das embalagens por 1 ano) para a rede de coleta cujo destino final são as indústrias que darão a destinação final.





Local de preparo da "calda". Embalagens vazias de agrotóxico.

### H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de NOVE autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO



LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

#### H.1 Falta de registro dos empregados

Como já detalhadamente descrito no item "F" – DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA. DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Programa de Combate ao Trabalho Escravo de São Paulo revelaram que o empregador mantinha QUATRO trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os trabalhadores prejudicados são:

Lara, admitida na mesma função, em 21/01/2019.

H.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso da ação fiscal, em inspeção no estabelecimento e em entrevistas com os empregados e com o empregador, na pessoa do Sr.

foram constatados quatro trabalhadores contratados pelo empregador, que estavam laborando dentro da lavoura de tomate do autuado, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se de 1)

admitidos na função de serviços rurais gerais, na data de 27/10/2018, e 4
admitida na mesma função, em 21/01/2019.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.



Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por conseqüência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a beneficios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

# H.3. Realizar pagamento do salário do empregado sem a devida formalização de recibo.

Foi verificado, em inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores e com o proprietário do estabelecimento, Sr. que todos os obreiros que laboram no estabelecimento recebiam salário fixo mensal de R\$1.150,00, além da produção calculada por caixa de tomate, no final da colheita.



Conforme relatado pelos empregados,	, o pagamento do salário me	ensal era
efetuado em dinheiro pelo proprietário,	ou seu filho	em
mãos, sem qualquer formalização do recibo	de pagamento de salários.	
Por sua vez, a trabalhadora	, serviços rurai	s gerais
afirmou que havia iniciado a prestação de se	erviços no dia 21/01/2019,	pelo que
não tinha ainda recebido pagamento pelo se	erviço.	

Registra-se que no instrumento de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320 do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante". A irregularidade em análise atinge toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

Esclarecemos que a empresa foi notificada para apresentar os recibos de pagamento dos empregados, o que deveria ocorrer no dia 02 de Fevereiro de 2019, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida 31 de Janeiro de 2019. No entanto, na oportunidade o Sr. Dario informou que simplesmente não tinha os recibos de pagamento.

H.4. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subseqüente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Foi verificado, em inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores e com o proprietário do estabelecimento, que os empregados iniciaram a prestação de suas atividades para o empregador nas seguintes datas: 27/10/2018



No entanto, a análise, no dia 05 de Fevereiro de 2019, nos sistemas informatizados do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho demonstrou a ausência de comunicação da admissão dos empregados

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

Como suas admissões ocorreram em 27 de Outubro de 2018, suas comunicações ao CAGED deveriam ter sido realizadas até o dia 07 (sete) do mês de Novembro de 2018.

H.6. Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Conforme exposto nos tópicos anteriores, foi constatada, no curso da ação fiscal, a ausência de registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 04 (quatro) empregados.

Também foi verificada a ausência de comunicação de suas admissões no CAGED e as anotações em suas CTPS.

Após notificado pela Inspeção do Trabalho em 31 de Janeiro de 2019, o empregador deixou de comprovar os registros na data agendada para a apresentação de documentos (02 de Fevereiro de 2019), sendo renotificado.

Em 07/02/2019, o Sr compareceu à GRT Itapeva e comprovou a regularização do registro de 3 (três) empregados prejudicados, a saber: 1) 2) e 3)

, admitidos na função de serviços rurais gerais, na data de 27/10/2018. No entanto, deixou de apresentar o registro, o CAGED e a anotação na CTPS da Sra admitida na mesma função, em 21/01/2019.

Novamente notificado pela Inspeção do Trabalho por meio da Notificação para Comprovação de Registro de Empregado e decorrido o prazo de 15



(quinze) dias estipulado na notificação, o empregador deixou de fazê-lo, sendo autuado pela irregularidade de deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho a admissão de empregado.

# H.7. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Foi verificado, em inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores e com o proprietário do estabelecimento, Sr. que todos os obreiros que laboram no estabelecimento recebiam salário fixo mensal de R\$1.150,00, além da produção calculada por caixa de tomate, no final da colheita.

No entanto, o empregador confessou a ausência de recolhimento do percentual referente ao FGTS mensal dos empregados.

A ausência de depósito do FGTS por parte do empregador consiste em prejuízo para o trabalhador e para a sociedade, eis que o FGTS possui cunho social, sendo seus valores regidos pelo Estado, que deve aplicá-lo em projetos de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 8036/90.

## H.8. Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.

Foi verificado, em inspeção "in loco" e entrevista com os trabalhadores e com o proprietário do estabelecimento, Sr. que todos os obreiros que laboram no estabelecimento trabalhavam de segunda-feira à sábado, das 07:00 às 17:00, com 01 hora de intervalo para refeição e descanso.

A referida jornada de trabalho extrapola em muito a previsão contida no artigo 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se que por se tratar de período máximo de trabalho, a norma reflete diretamente nas condições de segurança e saúde, não podendo ser pactuado nem praticado de modo diverso do previsto em lei, sob pena de o cansaço interferir no desenvolvimento das atividades laborais, potencializando a ocorrência de



doenças e acidentes relacionadas ao trabalho<sup>1</sup>. Além disso, a falta de observância quanto ao limite da jornada prejudica as relações familiares e sociais do indivíduo trabalhador.

## I) DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de DEZ autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

I.1. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

<sup>1</sup> Diversos estudos demonstram que a sobrejornada habitual, assim, como a ausência de descanso, são fatores de acidentalidade. Cita-se, exemplificativamente, o seguinte: "(...) a sobrecarga de trabalho é uma das mais importantes causas de acidentes do trabalho em todo o mundo. Estudos realizados na Europa e nos Estados Unidos comprovam o aumento de acidentes com a elevação do número de horas de trabalho, chegando ao máximo por volta das onze horas da manhã e caindo por volta do meio-dia, com a mesma distribuição no período da tarde. Além disso, há casos de diminuição em 60% o número de acidentes quando se reduziu em determinada fábrica de doze para dez horas a jornada de trabalho (...). Esses dados também deixam implícita a necessidade das pausas no curso da jornada, que propiciarão ao empregado descanso necessário para que possa recuperar-se do desgaste acumulado provocadopelasituação defadigados e usistema muscular epsiquico de corrente do estresse o cupacio nal.(...) Essa realidade impõe uma tomada de atitude que imprima um ritmo decisivo em torno do combate implacável ao adoecimento provocado pelo trabalho, aqui incluído, em um conceito mais amplo, o próprio acidente típico. A implementação de políticas de gestão empresarial voltadas a assegurar, de modo efetivo, a concessão do descanso e minimizar as situações de ocorrência de sobrejornada deve ultrapassar os umbrais da empresa e ser vista como política de saúde pública. Além disso, a regra do art. 157, I, da CLT, impõe ao empregador o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, o que inclui, sem dúvida, preservar a saúde dos trabalhadores. Obtido em: <a href="http://www.conjur.com.br/2009-out-">http://www.conjur.com.br/2009-out-</a> 20/jornada-excessiva-trabalho-provoca-acidentes-tira-dignidade>. Acesso em 01/03/2019.



Durante inspeção no estabelecimento empresarial e informações prestadas pelos empregados, constatamos que a empresa não vinha realizando o fornecimento de nenhum equipamento de proteção individual aos empregados.

As atividades desenvolvidas no estabelecimento, de acordo com a função desempenhada pelos empregados, envolvem o trabalho permanente a céu aberto e geram necessidade de utilização de chapeu e protetor solar para a proteção e minimização dos danos decorrentes da exposição à radiação solar, além de botas e luvas para a realização de atividades de plantio e colheita de tomate, dentre outros que se façam necessários de acordo com os riscos apresentados nas funções desempenhadas pelos empregados.

Esclarecemos que a empresa foi notificada para apresentar comprovantes de aquisição e entrega de equipamentos de proteção individual, o que deveria ocorrer no dia 02 de Fevereiro de 2019, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 31 de Janeiro de 2019. No entanto, não apresentou na oportunidade qualquer comprovante, corroborando as informações prestadas pelos próprios empregados de que não receberam equipamentos de proteção individual.

I.2. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.

	Durante	inspeção	no	estabelecimento	empresarial,	constatamos	que
todos	os empre	egados 🔳			,		

eram responsáveis

pela aplicação de agrotóxico nas plantações de tomate.

No entanto, não era fornecido água, sabão e toalhas para sua higiene pessoal. O não fornecimento dessas utilidades expõe os trabalhadores a riscos físicos e químicos incompatíveis com as normas de proteção ao trabalho vigentes.



I.3. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Durante inspeção no estabelecimento empresarial e informações prestadas pelos empregados, constatamos que a empresa não disponibilizava água potável e fresca para os empregados. A água consumida era trazida de casa em garrafas térmicas adquiridas por eles.

A inspeção in loco revelou, ainda, a ausência de água comprovadamente potável para os trabalhadores no local de trabalho.

A ausência de fornecimento de água potável atenta contra a saúde e a dignidade do trabalhador e consiste em prejuízo para toda a sociedade, na medida em que afronta os fundamentos constitucionais brasileiros (artigo 1º da CF/88), obstaculiza o atingimento dos objetivos nacionais previstos no artigo 3º e aumenta os riscos inerentes ao trabalho (artigo 7º, inciso XXII, da CF).

I.4. Deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Durante inspeção no estabelecimento empresarial e informações prestadas pelos empregados, constatamos que existiam embalagens vazias de agrotóxicos jogadas no chão próximo aos locais de preparo da calda, de modo que a empresa deixava de dar a destinação final prevista na legislação às embalagens vazias de agrotóxicos.

Determina a legislação em vigor que embalagens vazias precisam ser armazenadas em local adequado, cabendo aos agricultores a tarefa relativa à lavagem, inutilização, armazenamento e entrega final (mantendo os comprovantes de entrega das embalagens por 1 ano) para a rede de coleta cujo destino final são as indústrias que darão a destinação final.

I.5. Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.



Durante inspeção no estabelecimento empresarial e informações prestadas pelos empregados, constatamos que as plantações de tomate eram "tratadas" com agrotóxicos. Todavia, a empresa não instalava qualquer tipo de sinalização de advertência para impedir trabalhos nas áreas "tratadas" sem a utilização de equipamentos de proteção individual adequados para aplicação de agrotóxicos.

O intervalo de reentrada é um período no qual qualquer acesso na área "tratada" pelo agrotóxico somente poderia ser feito com a utilização dos mesmos EPIs necessários para a aplicação. Trabalhar sem proteção no período de reentrada constitui exposição ao risco químico característico daqueles produtos, podendo causar intoxicações agudas e doenças graves quando de exposições crônicas.

I.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

Durante inspeção no estabelecimento empresarial, constatamos que todos os empregados (

eram responsáveis

pela aplicação de agrotóxico nas plantações de tomate.

No entanto, constatamos que a empresa não vinha realizando o fornecimento, aos empregados, de nenhum equipamento de proteção individual e de nenhuma vestimenta adequada aos riscos.

O trabalho com exposição ao agrotóxico gera necessidade de utilização de máscaras, avental hidrorepelente, luvas, calça hidrorepelente, viseira facial e botas. A ausência de fornecimento e utilização desses Equipamentos constitui exposição aos riscos químicos dos agrotóxicos inaceitável em relação à legislação vigente.



Esclarecemos que a empresa foi notificada para apresentar comprovantes de aquisição e entrega de equipamentos de proteção individual, o que deveria ocorrer no dia 02 de Fevereiro de 2019, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 31 de Janeiro de 2019. No entanto, não apresentou na oportunidade qualquer comprovante, corroborando as informações prestadas pelos próprios empregados de que não receberam equipamentos de proteção individual.

## I.7. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

Durante inspeção no estabelecimento empresarial, constatamos que todos os empregados (por la constata de la constata del constata de la constata de la constata del constata de la constat

No entanto, constatamos que a empresa não fornecia vestimenta para a atividade, permitindo que os trabalhadores a desenvolvessem com suas roupas pessoais. A utilização de roupa pessoal para a aplicação do agrotóxico e o fato da roupa ser levada para casa para lavagem expõe o trabalhador, sua família e todos aqueles que têm contato com os agentes no trajeto do trabalho à residência do trabalhador a riscos de adoecimentos em razão da exposição a agentes intoxicantes e cancerígenos.

## I.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Durante inspeção no estabelecimento empresarial e informações prestadas pelos empregados, constatamos que havia uma instalação em madeira, com mesa e cadeiras, onde os empregados podiam usar para realizar as refeições. No entanto, o local não possuía qualquer tipo de isolamento para proteção contra intempéries, expondo diretamente os trabalhadores aos agentes climáticos.



## I.9. Manter instalação sanitária que não possua água limpa e papel higiênico.

Durante inspeção no estabelecimento empresarial e informações prestadas pelos empregados, constatamos que havia uma instalação sanitária, porém sem água para descarga e lavagem das mãos e sem papel higiênico. Na prática, tal fato inviabilizava o uso das instalações sanitárias, de modo que os empregados eram obrigados a fazer as necessidades fisiológicas no mato.

A ausência de água e papel higiênico nas instalações sanitárias atenta contra a dignidade do trabalhador e consiste em prejuízo para toda a sociedade, na medida em que afronta os fundamentos constitucionais brasileiros (artigo 1º da CF/88) e obstaculiza o atingimento dos objetivos nacionais previstos no artigo 3º.

I.10. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

Durante inspeção no estabelecimento empresarial, constatamos que todos os empregados

) eram responsáveis

pela aplicação de agrotóxico nas plantações de tomate.

Em entrevistas com os empregados mencionados, estes foram unânimes ao afirmar nunca terem realizado nenhuma espécie de capacitação para a atividade.

A empresa foi notificada para apresentar comprovante de capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, o que deveria ocorrer no dia 02 de Fevereiro de 2019, conforme NAD (Notificação para Apresentação de Documentos) emitida em 31 de Janeiro de 2019, não tendo apresentado nenhum documento que indicasse a submissão de qualquer trabalhador a tal capacitação, corroborando as informações prestadas pelos empregados.



A falta de treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos agrava os riscos decorrentes da atividade, aumentando as possibilidades de acidentes e adoecimentos.

# J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO PROGRAMA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE SÃO PAULO

Após entrevista com empregados e inspeção no local, a equipe de fiscalização conversou com o empregador e entregou ao mesmo Notificação para Apresentação de Documentos (que segue anexa ao relatório).

Conforme notificado, compareceu no dia 02 de Fevereiro de 2019 no prédio do Ministério do Trabalho em Itapeva, SP, o empregador, que não apresentou nenhum documento solicitado e prestou esclarecimentos adicionais a respeito da atividade realizada e dos vínculos com os empregados.

Ficou agendado novo retorno para o dia 07 de Fevereiro de 2019, quando retornou o empregador ao prédio do MTb de Itapeva, acompanhado do contador, e apresentou registro de três dos trabalhadores encontrados laborando em situação de informalidade: 1)

. admitidos na função de serviços

, admitidos na função de serviços rurais gerais, na data de 27/10/2018, deixando de apresentar o registro da empregada admitida na mesma função, em 21/01/2019.

Nessa ocasião, o empregador recebeu pessoalmente os 18 (dezoito) autos de infração lavrados durante a ação fiscal, além da Notificação para Comprovação de Registro da Empregada no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo estipulado e diante da ausência de comprovação do registro da empregada, foi lavrado o Auto de Infração pertinente e enviado via postal.

Ao final da fiscalização foram realizadas as anotações pertinentes no livro de inspeção do trabalho do empregador.



## K) CONCLUSÃO

É o que tínhamos a reportar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, em especial para a PTM de Sorocaba, SP.

São Paulo, 25 de março de 2019.

Coordenador